

Acórdão: 13.972/00/2^a
Impugnação: 40.10101625-34
Impugnante: Bronzmetal Comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000153674-59
Inscrição Estadual: 062.033143.00-44
Origem: AF/São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Falta de Recolhimento Antecipado - Sucata - Imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS em operação com sucata. Não se aplica ao caso as disposições contidas no art. 85, inciso IV, Alínea "f", subalínea 2 do RICMS/96, por se tratar de Microempresa. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de sucata acobertado por nota fiscal sem a apresentação do DAE comprovando o recolhimento antecipado de ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/09), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 21/23, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A controvérsia dos autos reside em definir se no caso de saída de sucata em que o imposto deve ser recolhido antecipadamente, se aplica às operações praticadas pelas empresas de pequeno porte.

Não tem razão o Fisco. É que, ao conferir tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, o legislador estabeleceu um procedimento todo especial a ser observado por aqueles contribuintes sendo portanto, regra especial subjetiva que afasta a aplicação da regra geral aplicável aos demais contribuintes que pratiquem operação com sucata.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, não se aplica ao caso as disposições contidas no art. 85, inciso IV, alínea F, subalínea 2 do RICMS/96 e sim aquelas contidas na Lei 12.708/97 de 29/12/97.

Aliás, existe consulta fiscal direta n.º 850/98 através da qual a DOT/DLT /SER manifesta o entendimento que o tratamento aplicável é aquele dispensado às empresas de pequeno porte.

Portanto, os argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Cleomar Zacarias Santana (Revisor).

Sala das Sessões, 14/11/00.

**Cleusa dos Reis Costa
Presidente**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

MLR/L